

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.114 /

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - SUAS/PC.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

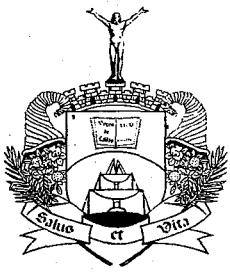
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos artigos 23, inciso II, 30, incisos I e II, 203 e 204, inciso I, da Constituição Federal; artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000; artigos 15, I e II, e 22 da Lei Federal nº 8.742 de 7/12/1993, alterada posteriormente pela lei nº 12.435 de 06/07/2011; na Resolução CNAS nº 212, de 19/10/06; Resolução CNAS nº 39/2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde; e no Decreto nº 6.307, de 14/12/2007; regulamenta e cria critérios para a concessão dos BENEFÍCIOS EVENTUAIS do Sistema Único de Assistência Social do Município de Poços de Caldas - SUAS/PC, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e provisória, que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública, conforme descritos nesta lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.114 - fl. 2 /

Parágrafo Único. Conforme preceitua a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011), são vedadas, na aplicação do benefício eventual, qualquer situação de constrangimento ou vexatória para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, conforme preceituado pelo art. 6º desta lei.

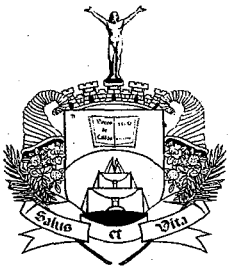
§ 1º. Considera-se família, para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º. Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social de que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 4º. O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia, através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo único. Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo, para seu enfrentamento, as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art. 5º. A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e pode decorrer de:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.114 - fl. 3 /

- I. renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II. falta de documentação;
- III. falta de domicílio ou situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV. situações de desastre e calamidades públicas; e outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

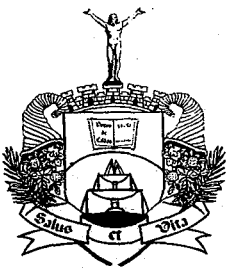
Art. 6º. O critério para a concessão do benefício eventual, deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, é o da renda mensal familiar *per capita* de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, complementado por situações de vulnerabilidade e risco atestadas mediante parecer técnico.

Art. 7º. Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

- I. integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- III. garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;
- IV. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;
- V. ampla divulgação dos critérios para sua concessão.

Art. 8º. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Promoção Social, mediante:

- I. preenchimento do formulário específico expedido pela coordenação de benefícios;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.114 - fl. 4 /

- II. visita domiciliar para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- III. parecer técnico expedido pelo profissional do serviço social.

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Do Auxílio Natalidade

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

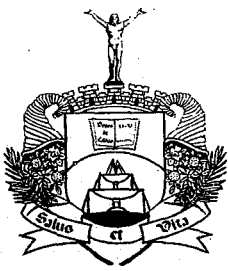
Art. 10. O alcance do benefício auxílio natalidade, estabelecido por esta lei, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I. atenções necessárias ao nascituro;
- II apoio à mãe cujo recém nascido esteja em Unidade de Terapia Intensiva – UTI Neonatal.

Art. 11. O benefício auxílio natalidade ocorrerá na forma de pecúnia, correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, repassado em única parcela mediante requerimento aprovado.

§ 1º. O requerimento do benefício auxílio natalidade deve ser solicitado em unidade de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, observados o disposto no Capítulo III desta Lei, pela gestante no nono mês de gestação ou por um integrante da família beneficiária, em até 30 (trinta) dias após o nascimento, mediante a apresentação do registro civil ou da declaração de nascimento.

§ 2º. O benefício auxílio natalidade poderá ser complementado às mães com filho(s) em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal de hospital do Município de Poços de Caldas, por meio da concessão de 4 (quatro) vale transportes por dia, pelo período em que compreender a internação do recém-nascido.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.114 - fl. 5 /

Seção II

Do Auxílio Funeral

Art. 12. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, é um dos benefícios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social e constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, específica para a isenção do pagamento das despesas dos serviços funerários, para as famílias que atendam aos critérios definidos no Capítulo III desta lei.

§ 1º. Na gratuidade de que trata o caput deste artigo, incluem-se todas as despesas básicas necessárias ao funeral, de acordo com a tabela de preços vigente;

§ 2º. O auxílio funeral será concedido mediante requerimento escrito apresentado junto ao Coordenador do Serviço Funerário, por um integrante da família beneficiária - mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

§ 3º. No momento dos fatos será considerada a auto declaração de insuficiência de renda para a prestação imediata dos serviços necessários ao sepultamento.

§ 4º. O requerimento de isenção apresentado será encaminhado diretamente à Secretaria Municipal de Promoção Social, que procederá à avaliação sócio-econômica da família e, concluída a sindicância, o parecer será remetido à Divisão do Serviço Funerário do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

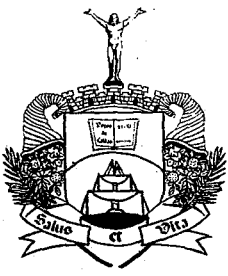
§ 5º. Concluindo a sindicância pelo deferimento do pedido, o fato será imediatamente levado ao conhecimento do Coordenador do Serviço Funerário, que comunicará a decisão à família requerente.

§ 6º. Indeferido o requerimento, será procedida a cobrança respectiva, concedendo-se o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a quitação do débito junto aos cofres municipais.

§ 7º. O benefício auxílio funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Seção III

Do Auxílio Alimentação



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.114 - fl. 6 /

Art. 13. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no País.

§ 1º. A concessão do benefício auxílio-alimentação obedecerá ao critério de renda estabelecido no Capítulo III e às situações de vulnerabilidade e risco abaixo elencadas:

- I. desemprego, morte de familiar ou abandono da família pelo membro provedor;
- II. insegurança alimentar decorrente de doença crônica.

§ 2º. O benefício auxílio alimentação, de que trata o caput deste artigo, poderá ser concedido:

- I. em pecúnia, através de cartão magnético próprio para este fim;
- II. em alimentos não perecíveis, nas situações de calamidade, conforme melhor convier à Administração Municipal.

§ 3º. O benefício de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitado pelo responsável familiar na unidade do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de sua respectiva região de residência, observados os critérios estabelecidos.

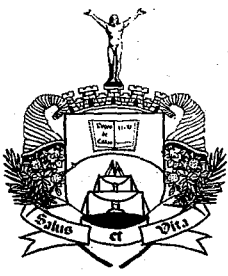
§ 4º. Após a solicitação, a equipe técnica do CRAS procederá a avaliação socioeconômica e de risco da família e, em prazo não superior a 3 (três) dias úteis, expedirá parecer técnico sobre a concessão ou não do benefício.

§ 5º. A família, se contemplada, deverá ser incluída no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, para acompanhamento familiar sistemático, devendo ser avaliada, a cada 6 (seis) meses, a necessidade de manutenção do benefício.

§ 6º. O período referido no § 5º não será aplicado a famílias com portadores de doenças crônicas.

§ 7º. Em situação de calamidade pública, a distribuição do auxílio alimentação será realizada àqueles que dele necessitarem, mediante cadastro simplificado.

§ 8º. Fica limitado a seis (06) meses o prazo de concessão do benefício a que se refere o caput deste artigo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.114 - fl. 7 /

Art. 14. Em conformidade com a Política de Segurança Alimentar do Município, fica instituído o benefício de complementação alimentar aos portadores de doenças crônicas com insuficiência de renda, nos termos do Capítulo III, mediante prescrição médica e acompanhamento sistemático da saúde.

§ 1º. A complementação de que trata o caput será da responsabilidade do Banco de Alimentos e se constituirá de cesta com hortaliças, legumes e frutas da época.

§ 2º. As cestas de complementação alimentar concedidas serão disponibilizadas nas unidades de administração direta das Secretarias Municipais de Promoção Social ou de Saúde.

Seção IV

Do Benefício Emergencial Auxílio Moradia

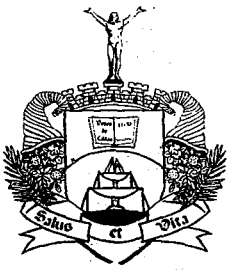
Art. 15. O benefício emergencial na forma de auxílio moradia, será concedido às famílias atingidas por casos de calamidade pública, descritos no parágrafo único do Art. 4º desta Lei, destinado ao subsídio das despesas de pagamento de aluguel àqueles proprietários que efetivamente desocuparem o imóvel comprometido, identificados e definidos pela Defesa Civil do Município de Poços de Caldas e pela Secretaria Municipal de Promoção Social, seguindo critérios técnicos e de preservação da integridade da vida das pessoas.

Parágrafo único. O benefício somente será concedido ao proprietário que efetivamente desocupar a residência atingida, cessando imediatamente se constatado, pela Defesa Civil ou pela Secretaria Municipal de Promoção Social, que a residência atingida voltou a ser ocupada pelo titular do benefício ou por terceiros.

Art. 16. O benefício previsto no artigo 15 corresponderá ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

§ 1º. Considerar-se-á apenas um grupo familiar para cada unidade residencial, representado por um único responsável familiar.

§ 2º. O valor descrito no caput deste artigo poderá ser atualizado anualmente, com base na variação do IGP-M, ou outro índice que venha a substituí-lo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.114 - fl. 8 /

§ 3º. A fiscalização da destinação do benefício fica atribuída exclusivamente à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 17. O benefício previsto nesta Seção será concedido em caráter emergencial pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 18. O pagamento do benefício ao responsável pelo grupo familiar será efetuado até o 30º (trigésimo) dia após a assinatura da apresentação, à Secretaria Municipal de Promoção Social, do respectivo contrato de locação, e durante o prazo pactuado conforme Artigo 17.

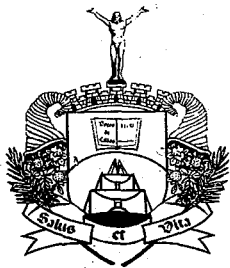
Parágrafo único. As famílias desalojadas por calamidade pública são consideradas como público prioritário para os projetos de moradia de interesse popular, quando não forem passíveis de desapropriação e indenização pelo poder público.

Art. 19. Será instituída por Decreto Executivo, Comissão multidisciplinar composta por representantes das Secretarias Municipais de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, de Projetos e Obras Públicas, e de Promoção Social, com o fim específico de documentar a situação de cada um dos imóveis atingidos e de seus ocupantes.

§ 1º. A Comissão definida no caput deste artigo deverá efetuar o cadastro completo do grupo familiar que ali reside, com a coleta de informações sociais, informações da situação jurídica do lote, dos dados relativos à construção do imóvel, da área do terreno e da situação junto ao Cadastro Imobiliário do Município, com anexos fotográficos, e todas as informações correlatas que a Comissão entender necessárias à consecução de suas finalidades.

§ 2º. O resultado dos trabalhos da Comissão multidisciplinar servirá para embasar os atos do Executivo Municipal, necessários ao ressarcimento do direito dos munícipes atingidos.

Art. 20. Para habilitar-se ao recebimento do Auxílio Moradia o beneficiário deverá assinar Termo de Compromisso de desocupação do imóvel, bem como de não cessão e locação do mesmo, sob pena de não elegibilidade para recebimento do benefício ora citado ou suspensão imediata do benefício concedido.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.114 - fl. 9 /

Art. 21. O repasse do benefício será efetuado através de cartão eletrônico a ser emitido por instituição bancária ou cheque institucional, nominal ao beneficiário.

Art. 22. O primeiro repasse será efetuado até o 30º (trigésimo) dia após a assinatura e apresentação, à Secretaria Municipal de Promoção Social, do respectivo contrato de locação.

Parágrafo único. O contrato de locação deverá ser obrigatoriamente firmado pelo chefe do grupo familiar desalojado da moradia comprometida.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica vedado o fornecimento das provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios que não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, observadas as legislações vigentes ao tema.

Art. 24. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de cofinanciamento do Estado e/ou das verbas orçamentárias próprias.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 6.384, de 24 de dezembro de 1996, 6.980, de 27 de julho de 1999, 8.895, de 12 de março de 2013, e 8.979, de 29 de março de 2014.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 22 DE MARÇO DE 2016.


ELOÍCIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Mantiqueira", edição nº 12.041, de 23 / 03 / 2016.